



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.000478/2001-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.880 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente TEKA TECELAGEM KUEHNRICH SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1998, 1999, 2000

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Em processo de restituição, ao contribuinte, enquanto autor do pedido de restituição, incumbe a prova da existência do crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 124/134) interposto em face de Acórdão (e-fls. 114/120) que indeferiu manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório (e-fls. 41/43) que indeferiu o pedido (e-fls. 02/03) de anulação das DITR's 1998, 1999 e 2000 do

imóvel rural de NIRF 4.848.891-7 (Fazenda São Pedro II, e-fls. 2/3 e 45), bem como pedido de restituição dos valores recolhidos referentes ao ITR Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) desses exercícios, tendo o Despacho Decisório deferido apenas o cancelamento do NIRF.

Na manifestação de inconformidade (e-fls. 46/52), em síntese, foram abordados os tópicos:

(a) Ação Civil Pública. Cancelamento da matrícula do imóvel.

(b) Fato Gerador. Pagamento Indevido. Restituição.

Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 114/120), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998, 1999, 2000

FATO GERADOR DO ITR.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

SUJEITO PASSIVO DO ITR

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles, nos termos do art. 31 do Código Tributário Nacional

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DITR CUMULADO COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Indefere-se o pedido de cancelamento da DITR - e, conseqüentemente, o pedido de restituição do ITR pago a ela relativo -, quando existem nos autos provas inequívocas de que o contribuinte, à época do fato gerador, era o declarante.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1998, 1999, 2000

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade das leis.

Solicitação Indeferida

O Acórdão foi cientificado em 12/12/2008 (e-fls. 121/123) e o recurso voluntário (e-fls. 124/134) interposto em 12/01/2009 (e-fls. 124), em síntese, alegando:

(a) Fato Gerador. Apesar de ser público e notório que os registros imobiliários foram declarados nulos, com o conseqüente cancelamento das matrículas e averbações existentes no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Altamira, no Pará, conforme sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, a Fazenda pretende fazer incidir o ITR mesmo assim, sob a alegação de que a Recorrente detinha a posse sobre o mesmo. Assim sendo, no entendimento da fiscalização, a posse se constitui num dos fatos geradores do ITR, justificando a sua cobrança. Contudo, este entendimento não se mostra o

mais adequado à vista da Constituição Pátria, segundo a qual apenas a PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL pode sofrer a incidência do imposto. O art. 1º da Lei n.º 9.393/96, extrapolou, indevidamente, as hipóteses de incidência, acrescentando o domínio útil e a posse também. o Fisco tem o dever de analisar a constitucionalidade dos dispositivos legais que aplica, pois (a) só assim terá a certeza de não estar julgando contra a Constituição Federal, e (b) estará respeitando o direito de ampla defesa dos contribuintes. Os mesmos argumentos são aplicáveis à análise da legalidade da exigência. Assim, no presente caso, impõe-se reconhecer a nulidade da decisão, caracterizado o cerceamento de defesa pela não apreciação total dos argumentos aventados na Impugnação. De qualquer forma, não se observa nenhuma das situações descritas na legislação. Afinal, como se pode deter o domínio, a propriedade ou a posse de bem que não tem sua existência reconhecida pelo Estado? Como possuir algo que não existe, segundo o Judiciário? Tampouco qualquer indício de posse pode ser identificado. Destaca-se que a área em discussão sequer foi identificada ou individualizada pela Teka, não tendo a empresa realizado qualquer vistoria ou realizado qualquer ato que externasse deter ela a posse sobre as áreas referidas. Neste sentido, inclusive, destaca-se sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 2007.72.05.000092-6 (cuja cópia segue em anexo e pode ser checado no site vwww.jfsc.gov.br), que julgou procedentes os Embargos à Execução onde pretendia a Fazenda a cobrança de saldos de ITR em relação aos mesmos imóveis do Pará, justamente por entender não ter restado, em nenhum momento, demonstrada a posse dos referidos "imóveis" por parte da ora Recorrente. E quando a Requerente adquiriu os imóveis não tinha conhecimento da origem ilícita dos registros imobiliários, tampouco das inexatidões contidas nos mesmos. Apenas posteriormente é que a empresa tomou conhecimento da realidade dos fatos: que o Estado não reconheceu a existência dos imóveis "adquiridos", pertencendo, as áreas, de fato, à União. No caso, não há o elemento *corpus*. Sem o reconhecimento da área física do bem, não há nem posse, nem propriedade, nem domínio. Muito menos poderia haver impostos deles decorrentes. Fica caracterizada assim a impossibilidade de manter os pagamentos indevidos de ITR incidente sobre o mencionado "imóvel", vez que não resta preenchido nenhum requisito legal necessário à obrigação de pagar o tributo em questão.

- (b) Pagamento Indevido. Restituição. A simples declaração, isolada de qualquer outro ato (inclusive e especialmente, sem o referido objeto ou desprovida de qualquer ato de posse, como no presente caso) não configura a posse sobre a referida área. Neste sentido, vale destacar que a apresentação das DITRs relativas aos anos de 1993 a 1997, com várias informações que demonstrariam a posse da área, não foi providenciada pela Teka. À Recorrente não pode ser atribuída a prestação de qualquer informação quanto às alegadas DITRs, pois o imóvel em questão foi "adquirido" pela Teka em 24/10/1997. Por tal motivo é que a empresa se reporta apenas aos períodos de 1998 a 2000, conforme destacado pelo julgador no item 13.1 da decisão proferida. Como já esclarecido, os valores pagos a título de ITR são totalmente indevidos, porque o imóvel sobre o qual o referido tributo incidiu sequer foi reconhecido pelo

Estado, bem como não ter sido exercido qualquer ato de posse sobre referidos imóveis. O direito à restituição de créditos tributários pagos indevidamente ou a maior que o devido está amparado em nosso Direito Positivo (CTN, arts. 165 a 169; princípios e regras constitucionais; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 74; INs SRF n.º 73/97, 210/02, 400/03, 534/05 e 600/05 e respectivas alterações).

- (c) Pedido. Requer a anulação das DITRs dos anos de 1998 a 2000 e a restituição dos valores recolhidos indevidamente ou, ao menos, o reconhecimento da nulidade do Acórdão recorrido por não ter analisado a totalidade dos argumentos apresentados pela empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 12/12/2008 (e-fls. 121/123), o recurso interposto em 12/01/2009 (e-fls. 124) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Nulidade do Acórdão. O recorrente formulou pedido de nulidade da decisão recorrida por ela não ter apreciado a totalidade dos argumentos apresentados pela empresa, não se conformando com o entendimento de que a apreciação da inconstitucionalidade das leis não é competência da Turma recorrida. Não há nulidade a ser declarada, eis que nem o presente colegiado é competente para acolher alegação de inconstitucionalidade (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF n.º 2). Rejeita-se a preliminar.

Fato Gerador. Pagamento Indevido. Restituição. Diante do cancelamento da matrícula do imóvel, a recorrente sustenta que não era proprietária e que a fiscalização indeferiu o pedido de restituição com base em fundamento inconstitucional, pois a Constituição limita a incidência do imposto sobre a propriedade territorial rural, tendo o art. 1º da Lei n.º 9.393, de 1996, a extrapolado ao acrescentar o domínio útil e a posse. Argumenta que a decisão recorrida cercearia o direito de defesa por não apreciar o argumento em questão, não se podendo deter domínio ou posse sobre bem cuja existência não é reconhecida pelo Estado, não tendo sido identificado qualquer indício de posse e não tendo a recorrente realizado qualquer vistoria ou ato que demonstrasse deter a posse. Acrescenta que a sentença judicial de embargos teria afastado a cobrança de saldos de ITR, por entender não demonstrada a posse. Além disso, afirma que apenas posteriormente à aquisição das terras a recorrente teria tomado conhecimento de que as áreas pertenciam à União, não havendo, no caso concreto, o elemento *corpus*. Assim, argumenta que sem o reconhecimento físico do bem, não há posse, domínio ou propriedade, sendo cabível a restituição do imposto pago para os exercícios de 1998 a 2000, uma vez que as Declarações de ITR isoladas não configuram posse. Acrescenta ainda que as declarações de 1993 a 1997 não teriam sido providenciadas pela recorrente, tendo o adquirido em 24/10/1997.

De plano, ressalte-se que não compete ao presente colegiado declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 9.393, de 1993, devendo prevalecer o entendimento de o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR ter como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 26-A; Súmula CARF n.º 2; e Lei n.º 9.393, de 1996, art. 1º). Logo, a posse de imóvel rural com *animus domini* enseja a incidência do ITR, ainda que a matrícula do imóvel tenha sido cancelada (AV-6M-21.093 de abril de 2002, e-fls. 79).

O recorrente não nega o *animus domini*, eis que afirma ter agido de boa-fé ao adquirir a propriedade do imóvel, posteriormente cancelada pela decisão judicial. Contudo, argumenta que nunca teve a posse do imóvel, tendo se limitado tão somente a transmitir as Declarações de ITR dos exercícios de 1998 a 2000. O argumento em questão não é muito coerente com a alegação de que teria adquirido a propriedade de boa-fé. Além disso, ao apresentar as Declarações de ITR revela o exercício da posse indireta.

A recorrente invoca a sentença de embargos à execução fiscal de e-fls. 135/139 para provar a ausência de posse. Essa sentença, entretanto, se refere a certidões de dívida ativa pertinentes às Fazendas São Félix, São Sebastião e Venâncio Aires e o imóvel objeto do pedido de restituição é a Fazenda São Pedro II (e-fls. 2/3 e 45). A única referência à Fazenda *São Pedro II* na sentença está vinculada ao cancelamento de sua matrícula por força da Ação Civil Pública, não sendo ela mencionada dentre as fazendas sem exercício de posse.

A sentença dos embargos (e-fls. 135/139) e a sentença da ação civil pública (e-fls. 20/40) não negam a existência física das terras; terras passíveis de posse ainda que a matrícula do imóvel Fazenda São Pedro II tenha sido posteriormente cancelada.

Por outro lado, a própria matrícula do imóvel indica a posse do imóvel, pois revela que a recorrente requereu em 26/11/1997 averbação de área de reserva legal (AV-4-M-21.093, e-fls. 78) e que requereu em 30/01/1998 a averbação de retificação da descrição, limites e confrontações do imóvel *apontando as coordenadas geográficas do imóvel rural* (AV-5-M-21.093, e-fls. 78/79).

Logo, não detecto nos autos prova capaz de gerar convencimento quanto à existência de indébito a ser restituído, não tendo a recorrente, autora do pedido de restituição, se desincumbido do ônus de comprovar a alegação de que nunca teria tido a posse do imóvel rural (Lei n.º 5.869, de 1973, art. 333, I; e Lei n.º 13.105, de 2015, arts. 15 e 373, I).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro